



PARECER N. 21.682

Processo n. 000846-02.00/20-3

Processo de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Porto Alegre**, referente ao exercício de **2020**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. **Parecer Favorável com ressalvas**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 29 de novembro de 2022, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000846-02.00/20-3**, de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Porto Alegre**, Senhor **Nelson Marchezan Junior** referente ao exercício de **2020**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação, no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 21.682

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Porto Alegre, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão do Senhor **Nelson Marchezan Junior**, forte no artigo 2º da Resolução TCE n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, especialmente quanto aos itens 5.1.1, 12.1.1 e 12.3.1, **determinando ao atual Administrador**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (item 4.1.5), alertando que a inobservância desses procedimentos poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
29 de novembro de 2022.

Presidente

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Relatora

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA HELOISA TRÍPOLI GOULART PICCININI

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**